



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 8065/2019, de autoria do Vereador Moysés Santos, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, EFETUAREM CAMPANHAS "ANTIDROGAS" AOS SEUS ALUNOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8065/2019, de autoria do Vereador Moysés Santos, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, EFETUAREM CAMPANHAS "ANTIDROGAS" AOS SEUS ALUNOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei finda por estabelecer atividades gerenciais típicas, que interferem na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e fixa obrigações diretamente

ao servidor público ocupante do cargo de diretor de escola como também ao Poder Executivo interferindo na estrutura escolar quando obriga a realização de tais palestras e debates.

Dessa forma vai de encontro ao rol de diretrizes exclusivas do Chefe do Executivo como previsão no art. 36:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, **transformação** ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Vale ressaltar que tal Propositura também invade a seara da separação dos poderes, e interfere na administração privada de cada instituição de ensino, já que obriga a realização de palestras por profissionais da saúde e obriga seus professores a debater tal assunto fora da sua obrigação de contratação, onde não pode o município trazer despesas o particular.

Com esse mesmo entendimento esta a jurisprudência do TJ-MG onde entendeu-se que o legislador adentrou em matéria exclusiva do chefe do executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO LAGOA SANTA – LEI MUNICIPAL N.3.639/2014 – CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS – **INICIATIVA** PARLAMENTAR – **VÍCIO** FORMAL – AUMENTO DE DESPESAS – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E **INDEPÊNCIA** DOS **PODERES**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO LAGOA SANTA – LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 – CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS – **INICIATIVA** PARLAMENTAR – **VÍCIO** FORMAL – AUMENTO DE DESPESAS – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E **INDEPÊNCIA** DOS **PODERES**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de **poderes** e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do **Poder** Executivo.

Encontrado em: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL 08/07/2016 – 8/7/2016 Ação Direta Inconst. 10000140992694000 MG (TJ-MG) Mariângela Meyer.

Aprofundando, temos que.

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Dessa forma, **o projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.**

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Nesse sentido, o Artigo 36, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Reforçando o disposto, o Regimento Interno da Câmara de Caruaru assim determina:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 36, III, da nossa Lei Orgânica, que atribui



privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, há afronta ao disposto no art. 36, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar no sentido **desfavorável**, com fulcro Regimental e jurisprudencial.

É o parecer, à **consideração superior do Consultor Jurídico Geral**.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 19 de março de 2019.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS
Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral

RAYANNE BATISTA
Estagiária de Direito